

Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO: RR - 39140-04.2006.5.03.0105

PUBLICAÇÃO: DEJT - 28/06/2010

A C Ó R D ã O

(Ac. 6ª Turma)

GMMGD/rff/cer/mjr/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 579 DA CLT. Tendo o agravado de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 579 da CLT suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 579 DA CLT. O artigo 511, § 1º, da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical. Já o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT.

Assim sendo, se demonstrada a alegação de ser a atividade predominante da Reclamada (empresa holding) aquela que a vincule expressamente como integrante da categoria econômica em que o autor representa a categoria profissional (SESCON), há de ser reconhecida a legitimidade do Sindicato/Autor para cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 579 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-39140-04.2006.5.03.0105, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÃO, PESQUISA E EM e Recorridos FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHO DE BELO HORIZONTE e JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO S. A.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-autor com fundamento na Súmula 126/TST e na OJ 111/SBDI-1/TST (fls. 777-779).

Inconformado, o Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (fls. 782-783 e 784-788, respectivamente) e por José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A. (fls. 789-797), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, CONHEÇO do apelo.

II) MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
ART.
579 DA CLT

A Corte de origem absolveu as Reclamadas da condenação imposta ao fundamento de que o Sindicato-autor não tem incluso em seu ato constitutivo a representatividade da categoria econômica das holdings

Na revista, o Autor sustenta que foi constituído com a finalidade de representar as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, onde se classificam também as empresas holdings, não se havendo falar em outra entidade representativa da categoria no Estado de Minas Gerais. Assim, lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 8º, I e IV, da CF, 570, 577, 579 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 579 da CLT suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto ao tema preliminar de negativa de prestação jurisdicional, adoto os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, in verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 131, 463, (inciso II), 468 (inciso II), 535 (inciso II) do CPC; 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a d. Turma Julgadora, por meio do v. acórdão recorrido (f. 697/715) e decisão complementar (f. 737/742), examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Nem mesmo pela via da divergência há como se viabilizar o recurso no tópico da nulidade afirmada, tendo em vista os limites traçados na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST (fl. 777).

Acresça-se que, de todo modo, não cabe declarar qualquer nulidade, por aplicação do critério do art. 249, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema ora analisado.

2) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 579 DA CLT

Restou pontuado pelo Regional:

2.2. Contribuições assistenciais

A partir desta epígrafe, examinarei em conjunto ambos os recursos.

2.2.1. A quem se devem pagar as contribuições sindicais?

A suma dos recursos converge para violação do artigo 8º, incisos I e IV,

da Constituição da República, pois que abolida interferência do Estado na estrutura sindical e a r. sentença a quo, desconsiderando o enquadramento sindical determinado pela CNC em relação ao SESCON/MG, negou vigência ao texto Constitucional. A quadra sindical deve ser feita pela atividade preponderante da empresa. O envolvimento da holding, com participação em outras sociedades não se assemelha às atividades desenvolvidas pelas empresas de assessoramento. Caso de ilegitimidade representativa pelo Sindicato-autor para o recebimento das contribuições almejadas.

[...]

Inspirado no conceito de categoria encontra-se o enquadramento sindical estabelecido previamente pela CLT (artigos 570 e 577), sobre o qual surgiram, após a promulgação da Constituição da República de 1988, vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais: a) insubsistência do enquadramento sindical; b) recepção do enquadramento apenas como enumeração facultativa ou exemplificativa, ou apenas como modelo; c) implícita recepção do enquadramento pela Constituição incoativa, ao manter a sindicalização por categoria.

Livre a constituição de sindicatos, princípio mater igualmente insculpido na Constituição, respeitadas a unicidade, a sindicalização por categoria e a base territorial, não se pode admitir a subsistência de normas infraconstitucionais que instituem delineamentos que, de fato, negam a liberdade assegurada superiormente.

Entretanto, o Plenário do STF, ao apreciar o RMS 21.305/DF, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.11.1991, p. 17.326, considerou recepcionados os dispositivos da CLT que cuidam do enquadramento sindical.

Aliás, no MS 21.305, o Plenário dessa Colenda Corte bem precisou a matéria constitucional que se encerra no art. 8º da Carta, afirmando que a escolha possível de ser feita é unicamente da base territorial. Não, e nunca, de categoria, porque esta é una e indivisa, do que advém que não cabe aos particulares, segundo os seus próprios interesses, pretender restringi-la ou ampliá-la.

E ementou o STF que "a organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional", e que "a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato

- artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si".

Vinculação sindical, reafirmo, não é alvo de vontade ou escolha e, sim, decorrência de enquadramento, que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à Entidade Sindical que a representa. Quadra que é apreendida pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo.

O enquadramento a que alude essa norma era feito pela comissão de enquadramento sindical, órgão ligado ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, foram criadas várias categorias econômicas e profissionais de prestadores de serviços dentro da Confederação Nacional de Comércio. Em virtude das modificações introduzidas pela Carta Magna, essa comissão foi extinta. Entretanto, o enquadramento sobrevive. O art. 577 da CLT e seu quadro anexo, devem ser interpretados conforme os novos princípios constitucionais. O quadro das confederações ainda é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica, podendo ser visualizados às fs. 76-78 destaques na quadra sindical proposta na exordial, conforme Resoluções do Ministério do Trabalho publicadas no DOU, ou mesmo através das Resoluções de fs. 82-83.

Entretanto, a norma debatida não prejudica o sistema sindical brasileiro. Antes, o auxilia. Não está, portanto, em confronto com os princípios sindicais insculpidos na Constituição de 1988 (autonomia, liberdade e unicidade sindical) restando, portanto, recepcionada.

Ao sindicato cumprir protrair sua representatividade às empresas que realmente nela se contenham, cuidando para não invadir representação de outros sindicatos, como corolário também do enquadramento naturalmente decorrente e é tranqüilo que a Empresa demandada originalmente faz expressa menção ao controle e participação. Todavia, diante da prova disponibilizada neste processo, o Sindicato-autor não tem incluso em seu ato constitutivo representatividade da categoria econômica das holdings.

Estas não compõem categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de Minas Gerais. Cumprilhe, a propósito, a representação da categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas (v. f. 22).

Já o Estatuto do Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário de Belo Horizonte abrange as categorias econômicas atuantes no comércio atacadista de tecidos, vestuário e armário (f. 466).

Subsumindo o fato à norma agora definida, o Estatuto Social da Empresa recorrente define objeto societário de comércio, importação e exportação de fios e tecidos e a participação em outras sociedades como acionista, cotista ou associada (artigo 3º - f. 120 c/c o espelho de f. 66).

A agregação de holding é o ponto máximo da vexata quaestio.

Retomo o ideário, mantido, da quadra sindical definida e defluida no quadrante econômico preponderante da empresa, para onde migram contribuições obrigatórias recolhidas à entidade sindical patronal na forma dos artigos 511 e seu parágrafo primeiro, 570, 577 e 581 da CLT, fazendo valer a atuação sindical em sua compleição mais pura gremial.

As Resoluções supra destacadas, oriundas da extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho não me convencem de que a representatividade das holdings é afeita ao Sindicato-autor, eis que não vislumbro identidade, similaridade ou conexidade da categoria econômica entre ambos. Então, o SESCON/MG não teria como representar as duas categorias econômicas distintas da Empresa recorrente, já que se volta às empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, inconfundíveis, pelo menos, com empresas controladoras.

São as empresas de contabilidade que se encontram sob a representação do sindicato das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e empresas que têm como escopo prestação de serviços de contabilidade e escritório em geral (assessoramento).

Equívoco conceber, portanto, que administradores de empresas voltadas à administração de outras empresas - clara menção à designação de holdings ou desenvolvimento de orientação e coordenação de várias empresas - acomodam-se confortavelmente e unicamente no âmbito legitimante representativo do Sindicato-autor.

Justo nessa dicotomia se centra a clara assunção de objeto social complexo da Empresa recorrente de comércio atacadista de tecidos e controle de participações societárias. Distintas, como se nota nos elementos dos autos, atividades que não se imbricam a despontar o objetivo final de cada qual (§ 1º do artigo 581 da CLT), onde não se recomenda a preponderância sobre a atividade.

Caso de união circunstancial ao comando de uma só empresa. Assim, somente na hipótese de inexistência de sindicato que responda à categoria em foco, permite-se a destinação creditícia à Federação correspondente (artigo 591

ibidem). Explico melhor: houve recebimento de contribuição sindical sobre a atividade de comércio atacadista de tecidos destinada ao correlato

Sindicato (denunciado); sobre a atividade de gestão de participações societárias, no que envolve a holding, a contribuição fora, antes, ofertada à Federação do Comércio, estando perfeitamente preparadas contribuições conforme informam as peças de fs. 110-113.

Não se envolve aqui a correlata conclusão de atividade típica de perícia e assessoramento contábil e administrador de empresas holding não se acopla nem ao primeiro, tampouco ao terceiro grupo da CNC (quadro anexo ao artigo 577 da CLT), pondo-se à margem da representação do Sindicato-autor, sendo certo que as empresas de assessoramento referidas no Estatuto do SESCON/MG são outras, mas não as atuantes na atividade de controle acionário, político e de coordenação de outras empresas, isto sem se descurar a ampla conjugação com o viés contábil.

Esse o punctum saliens, lugar onde a lide toma relevância a identificar e pontificar a entidade representativa original para o destaque da atividade econômica holding, com grêmio próprio a que dá cobro as peças de fs. 304-376.

Representando, ainda, já que sobrestado o pedido, inclusão de representatividade às empresas holding requerido pelo SESCON/MG, categorias econômicas de empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, não detém legitimidade para receber contribuições sindicais cuja origem seja nas empresas que centralizam controle das empresas subsidiárias sem produção de bens, porque, como fiz certo na primeira parte dos fundamentos supra, somente se pode cobrar de categorias que representa, sendo defeso, à cogência dessa contribuição, enquadramento por similitude.

A documentação de aporte a que me referi ao real destinatário do importe arrecadado, objeto desta ação, referenda a maturidade do processo para o provimento de fundo sem a mais mínima deficiência pejorativa a quaisquer das partes, rematando de vez, se é que ficou pendente, a intenção nulificante do provimento a quo.

Posto isso, provejo, para absolver as Recorrentes da condenação imposta na Instância a quo. Ônus processuais revertidos (fls. 724-737).

Na revista, o Autor sustenta que foi constituído com a finalidade de representar as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, onde se classificam também as empresas holdings, não se havendo falar em outra entidade representativa da categoria no Estado de Minas Gerais. Assim, lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 8º, I e IV, da CF, 570, 577, 579 da CLT.

Assiste-lhe razão.

O artigo 511, § 1º, da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical.

Por outro lado, o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT.

Conforme restou decidido no v. acórdão, o Estatuto Social da Reclamada dispõe que o seu objeto social é o comércio, importação e exportação de fios e tecidos e a participação em outras sociedades como acionista, cotista ou associada.

Por outro lado, consta do acórdão regional que ao Sindicato-autor compete a representação da categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas.

Como se observa, a atividade da Reclamada inclui a participação em

outras sociedades, caracterizando verdadeira holding , enquanto o Autor representa categorias que, por meio do assessoramento, inegavelmente buscam melhorar a gestão e/ou organização dos negócios sociais de empresas, abrangendo também, portanto, as holdings .

A propósito, cabe transcrever a definição de holding constante do Dicionário Michaelis:

Empresa que possui subsidiárias e geralmente limita suas atividades à sua administração. Relaciona-se a companhia matriz (parent company). Em geral controla ou pode controlar outras empresas pela detenção da maioria de suas ações (shares). Também é o nome que se dá à empresa que detém títulos de renda e ações de outras, do que auferem seus ganhos".

Registre-se que o fato de a Reclamada ter negado o exercício de controle sobre outras empresas não desnatura a sua condição de holding, porquanto, nos termos da definição acima transcrita, ela tanto controla como pode controlar outras empresas, dependendo da detenção ou não da maioria de suas ações.

Enquadrando-se a Reclamada na categoria econômica representada pelo Sindicato-Autor, este possui legitimidade para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas nesta ação cominatória, de forma que o Eg. Regional, ao decidir de forma diversa, afronta o art. 579 da CLT.

Em face da demonstrada violação ao art. 579 da CLT, CONHECE-SE da revista.

II) MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 579 DA CLT

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao art. 579 da CLT, DÁ-SE-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do SESCON-MG para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas na inicial e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

- I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;
- II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 579 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do SESCON-MG para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas na inicial e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido como entender de direito.

Brasília, 23 de junho de 2010.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator